

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera o art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para permitir que o vigilante, quando em serviço, possa portar pistola calibre .40 polegada e, quando empenhado em transporte de valores, fuzil 5,56mm, desde que tenha sido aprovado em treinamento de manuseio desses armamentos, assim como prever que qualquer armamento utilizado por vigilante seja de fabricação nacional.

SF/17755.74783-11

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 22.** Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar pistola calibre .40 polegada, desde que tenha sido aprovado em treinamento para manuseá-la, ou revólver calibre 32 ou 38, todos de fabricação nacional, bem como utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

*Parágrafo único.* O vigilante, quando empenhado em transporte de valores, poderá, também, utilizar fuzil 5,56 mm, desde que tenha sido aprovado em treinamento para manuseá-lo, ou espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, todos de fabricação nacional.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Frequentemente, temos notícia de assaltos a carros-fortes ou sedes de empresas de guarda de valores. Esses delitos envolvem o uso de armamentos pesados (como a metralhadora calibre .50 polegada, que pode ser usada contra veículos com blindagem leve ou aeronaves em baixa

altitude, ou o fuzil calibre 7,62mm) e explosivos pelos criminosos, causando intensos tiroteios, a perda de milhões de reais e, o pior, a morte de vigilantes.

Enquanto a moeda física não for substituída pela virtual, a sociedade terá de conviver com esse delito, pois as vultosas quantias guardadas ou transportadas atraem a cobiça de organizações criminosas cada vez mais violentas.

Nesse cenário, o art. 22 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, permite aos vigilantes usar revólver calibre 32 ou 38 e cassetete de madeira ou borracha, ou ainda, quando em transporte de valores, espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

É flagrante que essa lei, editada há mais de trinta anos, quando os criminosos não eram ainda tão ousados, está defasada e coloca os vigilantes em situação de extrema fragilidade, caso precisem confrontar bandidos.

Para tentar reduzir a discrepância entre o poder de fogo dos assaltantes e o dos vigilantes, bem como aumentar as chances de defesa e sobrevivência dos vigilantes, este Projeto de Lei altera o art. 22 da Lei no 7.102, de 1983, para permitir que os vigilantes, quando em serviço, portem pistola calibre .40 polegada e, quando em transporte de valores, fuzil calibre 5,56mm, desde que realizem treinamento para o uso dos novos armamentos.

Além disso, o Projeto prevê que todos os armamentos utilizados pelos vigilantes sejam de fabricação nacional, para estimular nossa Base Industrial de Defesa.

Por esses motivos, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador WALDEMIR MOKA